



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete da Vereadora

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	985
Horário	11:40
12 SET. 2017	
<i>Halley</i>	
Assinatura	

INDICAÇÃO N.º 474 /2017

Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa de Legislativa, que seja solicitado ao Exmo Sr. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos da anteprojeto que segue:


Fabíola Melo de Carvalho
Vereadora Proponente
Fabíola Melo de Carvalho
Vereadora
Câmara Municipal de Cordeiro
ANTEPROJETO DE LEI

“INSTITUI O PROGRAMA ACADEMIA MIRIM DE LETRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais e o Prefeito sanciona a seguinte

LEI

Art.1º - Fica instituído o Programa Academia Mirim de Letras, no âmbito do Município de Cordeiro, destinado a despertar o interesse de alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio pela leitura e produção de textos.

Parágrafo 1º. – Para a implementação e estruturação do Programa, fica autorizado o estabelecimento de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Parágrafo 2º - As ações estruturais do Programa Academia Mirim de Letras deverão estar coadunadas com as diretrizes constantes nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN e respectivos dispositivos legais que regem a matéria.

Art.2º - Constituem objetivos específicos do Programa Academia Mirim de Letras, dentre outros:

I – Despertar o interesse de alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio pela leitura e produção de textos em prosa e versos;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete da Vereadora

II – Promover o intenso contato do jovem com a literatura e sua inserção na vida social e cultural;

III – Permitir amplo acesso ao Programa por alunos da rede pública e privada de ensino, através de convênios a serem estabelecidos.

Art.3º - Poderão compor a grade de ações do Programa , as seguintes atividades, dentre outras:

I – Núcleo de literatura;

II – Núcleo de teatro;

III – Núcleo de música;

IV – Núcleo de informática;

V – Núcleo de jornalismo.

Art.4º - O número de cadeiras e a sistemática seletiva deverão ser previamente definidas através de critérios claros e soberanos, onde haja a possibilidade de ampla participação dos concorrentes.

Parágrafo 1º - Os membros da Academia Mirim de Letras deverão ocupar suas respectivas cadeiras para as quais foram selecionados em processo regulamentar, por período a ser renovado periodicamente.

Parágrafo 2º - A "imortalização" do acadêmico se dará após sua participação em três processos seletivos consecutivos, promovidos num mesmo projeto, sagrando-se vencedor.

Art. 5º - as despesas decorrentes da aplicação do Programa Academia Mirim de Letras correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado suplementações, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luciano Ramos Pinto
Prefeito